



LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Milagres do Maranhão - MA.

Art. 2º. Integram a Carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino aqueles que exercem atividades de docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e, os que oferecem suporte pedagógico direto nos Estabelecimentos de Ensino e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, supervisão, orientação e assessoria técnica pedagógica.

Capítulo II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I REDE MUNICIPAL DE ENSINO O conjunto de instituições educacionais que realizam atividades de educação no município de Milagres do Maranhão;
- II INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS Os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, no Ensino







Fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a Educação Inclusiva, Educação Quilombola e a Educação de Jovens, Adultos e Idosos;

- III SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O órgão central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede Municipal de Ensino, cuja equipe deve ser composta por professores efetivos, e por cargos comissionados e em exercício de funções gratificadas;
- IV PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO O conjunto de profissionais, titulares dos cargos de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;
- V FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO As atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, supervisão, orientação, e coordenação e assessoria, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação ou em outras unídades a ela vinculadas;
- VI DOCENTE O titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, aí incluídas as modalidades de ensino.

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

- Art. 4º. O Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Rede de Ensino do município de Milagres do Maranhão- MA, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população, baseado nos seguintes princípios e garantias:
- I profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado;
 - II condições adequadas de trabalho;
- III remuneração condigna para todos e, no caso dos Profissionais do Magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, ou legislação federal que venha a surgir posteriormente;
- IV valorização de cada profissional da educação, através da promoção e progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplem habilitação/formação, desempenho,







conhecimento, atualização e aperfeiçoamento Profissional, tendo sempre como base para as progressões e promoções o inicial da carreira;

- V garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho (1/3 de hora atividade), preferencialmente em Centros de Apoio Pedagógico ou em locais e espaços definidos na Proposta Pedagógica da Escola;
- VI participação dos profissionais da educação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VII gestão democrática do ensino público municipal, mediante consulta à comunidade escolar para a função de diretores de escolas, nos termos da lei;
- VIII existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Pública
 Municipal de Educação.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Ensino do Município de Milagres do Maranhão - MA é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) níveis, cada uma delas composta pelo salário inicial e 06 (seis) referências, conforme detalhado no Anexo II - Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I CARGO O lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.
- II CARREIRA: Conjunto de Níveis e Referências que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, abrangendo educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, incluídas as modalidades de ensino;
 - III NÍVEL (Vertical): A divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação.
- IV REFERÊNCIA (Horizontal) Posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação na Tabela de Vencimentos, de acordo com a avaliação de desempenho e cursos, no interstício de cinco anos.







- V HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO A formação em nível médio na modalidade normal(magistério); a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente; a especialização, o mestrado e o doutorado na área da educação.
- VI INTERSTÍCIO O período de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

Parágrafo Único. Entende – se por REFERÊNCIA, a progressão funcional horizontal definida pelo Ministério da Educação nas orientações técnicas como CLASSE.

Capítulo V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 7º. As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor, são:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 8º. A elaboração do edital para concurso público na área de educação, será precedido de estudos de impactos financeiros e, diretamente acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A bibliografia, parte integrante do edital de concurso público, bem como o conteúdo das provas deverão estar em conformidade com a Proposta Pedagógica Curricular para a rede Municipal de Ensino.





SEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 9º. O cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão - MA, com descrição estabelecida no Anexo I - Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à escola na qual tomou posse, ao assumir sua vaga de concurso público, podendo ser transferido para outro estabelecimento de ensino no período de remoção, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10.0 concurso público para ingresso na Carreira exigirá para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal (Magistério).

Parágrafo único. O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial do Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11. O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo de professor, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.
 - § 1º. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:
- I para exercer cargo eletivo, ressalvada a hipótese de compatibilidade de horários das funções exercidas;
 - II para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- § 2º. O estágio probatório não impede ao Profissional do Magistério o exercício de funções de coordenação pedagógica, desde que atendidas as normas estabelecidas no Art. 14 desta Lei.







- Art. 12. Durante o período de estágio probatório, o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos à comprovação de sua aptidão para o cargo:
 - I disciplina e cumprimento dos deveres;
 - II assiduidade e pontualidade;
 - III eficiência e produtividade;
 - IV capacidade de iniciativa;
 - V responsabilidade;
 - VI criatividade;
 - VII cooperação;
 - VIII postura ética;
 - IX condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.
- § 1º. Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.
- § 2º. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o profissional da educação será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.
- § 3º. Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar um processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

- Art. 13. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.
- Art. 14. O titular do cargo de professor poderá exercer outras funções do Magistério, atendido os seguintes requisitos:
- I Formação em nível superior em curso de licenciatura plena e pós-graduação na área da educação e no mínimo três anos de prática docente, para exercício das funções de coordenação e supervisão pedagógica e de Direção e Vice Direção de unidades escolares.







- Art. 15. A nomeação do Profissional efetivo do Magistério para a função de direção nas instituições educacionais, ocorrerá por meio de consulta ao Colegiado e/ou comunidade escolar, através de consulta pública à comunidade escolar, na forma de regulamentação específica.
- $\S~1^{o}$. A duração do mandato na função de direção nas instituições de ensino será de 3 (três) anos.
- § 2º. Poderá concorrer ao cargo de diretor (a) o (a) professor (a) que possuir o mínimo de três anos de experiência docente na rede pública municipal de ensino e o mínimo de seis meses de trabalho efetivo no Estabelecimento de Ensino no qual pretende o cargo.
- $\S~3^{\underline{o}}.$ Somente as unidades escolares com 100 a 200 alunos terão um Diretor Escolar com 40 horas semanais.
- \S 4º. As unidades escolares com a quantidade de alunos acima de 200 terão um diretor e um vice-diretor com 40 horas semanais.
- § 5º. As demais unidades escolares com menos de 50 a 99 alunos terão um profissional do Magistério que se responsabilizará pelas mesmas, na função de Professor Coordenador, designado pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V DAS NÍVEIS E DAS REFERÊNCIAS

- Art. 16. A Tabela de Vencimentos do Professor da rede pública municipal de ensino de Milagres do Maranhão MA é composta por 05 (cinco) Níveis que estão associadas a critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.
- § 1º. O valor do vencimento da Nível I (Magistério) corresponde ao valor do Piso Nacional proporcional para 30 (trinta) horas, estipulado pelo governo federal.
- § 2º. O valor do vencimento da Nível II (licenciatura plena) corresponde ao valor do vencimento da Nível I acrescido de 10% (dez por cento).
- § 3º, O valor do vencimento da Nível III (pós-graduação), corresponde ao valor do vencimento da Nível II, acrescido de 15% (quinze por cento).
- § 4º. O valor do vencimento da Nível IV (mestrado), corresponde ao valor do vencimento da Nível III, acrescido de 40% (quarenta por cento).
- \S 5º. O valor do vencimento da Nível V (Doutorado), corresponde ao valor do vencimento da Nível IV, acrescido de 40% (quarenta por cento).





- § 6º. Cada um dos Níveis descritos no caput deste artigo é composto por 06 (seis) Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E e F associadas a aproveitamento em avaliação de desempenho cumulada com a participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas adquiridas nos últimos cinco anos a contar da data de solicitação de mudança de Referência, observado o seguinte critério:
- a) Mudança de Referência A para B solicitada por professores que possuem mais de cinco anos de efetivo exercício em sala de aula;
- b) Mudança de Referência B para C solicitada por professores que possuem mais de dez anos de efetivo exercício em sala de aula;
- c) Mudança de Referência C para D solicitada por professores que possuem mais de quinze anos de efetivo exercício em sala de aula;
- d) Mudança de Referência D para E solicitada por professores que possuem mais de vinte anos de efetivo exercício em sala de aula;
- e) Mudança de Referência E para F solicitada por professores que possuem mais de cinco anos de efetivo exercício em sala de aula;
- § 7º. Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 2% (dois por cento) entre uma Referência e outra, de modo que a Referência B de cada Nível corresponda ao valor do salário inicial acrescido de 2% (dois por cento), e assim sucessivamente até a Referência F, que corresponde ao valor da Referência acrescido de 2% (dois por cento).
- Art. 17. Os níveis identificam as modalidades de habilitação do titular do cargo de professor e estão especificadas no anexo III desta Lei.
- Art. 18. A mudança de Nível será concedida em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação ou titulação.
- Art. 19. A mudança de um Nível para outra imediatamente superior dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do professor.
- § 1º. O professor ocupará, no Nível superior, referência correspondente àquela que ocupava na Nível anterior.
- § 2º. O profissional da educação com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.





SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

- Art. 20. A promoção (vertical) na Carreira é a passagem de um Nível para outra, mediante Titulação acadêmica na área da educação.
- I A Nível I fica reservada aos profissionais que possuam formação em Nível Médio, na modalidade Normal (Magistério).
- II A Nível II corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena na área da educação.
- III A Nível III corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de Pósgraduação na área da educação.
- IV A Nível IV corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de Mestrado na área da educação.
- V A Nível V corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de Doutorado na área da educação.
- § 1º. Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes com registro legal, mediante Portaria de Reconhecimento publicada em Diário Oficial.
- § 2º. As promoções previstas nos incisos deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga nos termos do art. 18.
- \S 3º. Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 21. A progressão (horizontal) na Carreira é a passagem do Professor de uma Referência para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, nos termos de resolução específica.

X





- § 1º. A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, mediante comprovação da avaliação de desempenho e da formação e/ou qualificação profissional.
- § 2º. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.
- § 3º .A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 60 (sessenta) pontos para avaliação de desempenho e até 40 (quarenta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.
- § 4º. A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com procedimentos instituídos pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5º. A progressão, ou avanço horizontal, será concedida aos professores que atingirem 75% da nota.
- Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação garantirá os meios para a progressão do Professor.
- Art. 23. Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

Parágrafo único. O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

- Art. 24. O titular do cargo de professor não poderá ter progressão na carreira enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:
 - I à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação;
 - II em licença para tratar de assuntos particulares;
 - III afastado por motivo de saúde por mais de 6 (seis) meses;
 - IV em estágio probatório.







Capítulo V

DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 25. A qualificação profissional, objetivando a valorização do Professor e a melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.
- § 2º. Ao Professor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do ensino.

Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTOS

- Art. 26. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino do Município de Milagres do Maranhão- MA, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.
- § 1º. Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.
- § 2º. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.
- § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações e aulas extraordinárias, será considerada a média das contribuições.
- § 4º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o Nível inicial, no nível mínimo de habilitação.







 \S 5º. Considera-se vencimento básico do professor o fixado para o Nível e referência em que se encontra na tabela de vencimentos.

Art. 27. O Poder Executivo poderá atualizar, no mesmo percentual, a Tabela de Vencimentos dos profissionais do Magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira, respeitando as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e limites financeiros e orçamentários.

Art. 28. O Professor da Rede Municipal de Ensino do município de Milagres do Maranhão- MA perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo II - Tabela de Vencimentos, desta Lei.

Art. 29. Os proventos dos Professores Aposentados, se o município optar pelo Regime de Previdência Próprio, serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30. O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, no valor de 5% (cinco por cento) correspondente a cada Nível, percentuais não cumulativos, limitados no total de 30% (trinta por cento) na carreira, calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão - Estado do MA;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;

M





IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;

VI - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 30 (trinta) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 31 Além do vencimento, o profissional do magistério fará jus às seguintes Gratificações:

- I A gratificação pelo exercício das funções de Direção das Unidades Escolares e
 Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, obedecerá ao seguinte:
 - a) FGM 1 60% (sessenta por cento);
 - b) FGM 2 50% (cinquenta por cento);
 - c) FGM 3 40% (quarenta por cento);
 - d) FGM 4 30% (trinta por cento);
 - e) FGM 5 20% (vinte por cento);
- II A gratificação pelo exercício da docência nas Escolas com alunos portadores de necessidades especiais em salas multifuncionais, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do professor;
- III A gratificação pelo exercício de docência em níveis multisseriadas corresponderá
 a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do professor.

Parágrafo Único – Fica garantido aos servidores efetivos da rede municipal de ensino, o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia, e que destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos profissionais do Magistério Público Municipal, nos deslocamentos acima de 05 (cinco) quilômetros, de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para







repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais, conforme disposto no Anexo IV.

SEÇÃO IV DA LICENÇA ESPECIAL

- Art. 32. Ao professor efetivo da rede pública municipal é assegurado o direito à licença especial com vencimentos integrais e demais vantagens:
- I de 03 (três) meses, após cinco anos consecutivos de serviço prestado, sem faltas injustificadas;
- II de 06 (seis) meses, após dez anos consecutivos de serviço prestado, sem faltas
 injustificadas.

SEÇÃO V DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 33. Ao profissional que tenha direito à aposentadoria e opte por permanecer em atividade é concedido o abono permanência com 5% sobre o valor do nível e referência a que pertencer.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

- Art. 34. Fica concedida aposentadoria ao professor que tenha cumprido os requisitos de tempo de contribuição e idade. A aposentadoria poderá ser:
 - I Voluntária (a pedido do professor);
 - II Por invalidez (por indicação da perícia médica);
 - III Compulsória (quando o professor completa 65 anos de idade).







Capítulo VI DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 35. A jornada de trabalho do professor corresponderá, respectivamente, a 30 (trinta) horas semanais.
- § 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula (2/3) e (1/3) destinado ao Horário de Trabalho Pedagógico e Coletivo HTPC.
- § 2º. As HTPC's serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional na área educacional. Deverão ser cumpridas na escola, podendo ser cumpridas fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.
- § 3º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e dez horas de HTPC's.
- § 4º. O professor com regime de trabalho de trinta (trinta) horas semanais, poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e a referência em que se encontra na Carreira.
 - § 5º. A convocação para o regime suplementar poderá ser para:
 - a) substituição temporária de professores em seus impedimentos legais;
 - b) cumprimento do currículo escolar;
 - c) ampliação gradativa da jornada escolar do aluno;
- d) garantia do direito do aluno a estudos de recuperação, preferencialmente durante o ano letivo:
- e) garantia do direito público e subjetivo à educação escolar, dever constitucional do município;
- f) atuação nos órgãos do sistema municipal de ensino e nas funções de suporte direto à docência nas unidades escolares
- Art. 36. Não poderá ser designado para ministrar aulas extraordinárias o profissional do magistério que estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar.





Parágrafo único. O professor que tiver mais de três atestados médicos superiores a três dias consecutivos, durante o ano letivo anterior, passará para o final da fila dos interessados em aulas extraordinárias.

- Art. 37. O município ao instituir regime regular de ensino em tempo integral, poderá por meio de edital e mediante processo seletivo simplificado, ampliar a carga horária até o limite de 40 (horas) semanais, em matrícula funcional única, aos Professores Efetivo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, que preencham os seguintes requisitos:
- I que possuam estabilidade funcional reconhecida, tendo, inclusive, já cumprido o período de estágio probatório, na data do requerimento do benefício;
- II que estejam em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício;
 - III que não se encontrem com redução de carga horária;
- § 1º. Não será concedida a ampliação definitiva de carga horária de trabalho ao professor que, no período compreendido nos incisos I a III deste artigo tenha:
 - I Concessão de licença para tratar de interesse particular;
- II Cessão ou disposição funcional para outros órgãos da administração pública estadual ou federal, não pertinentes às atribuições do magistério e suporte pedagógico;
- III Cumprido ou respondendo a processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Estatuto do Magistério Municipal;
- IV Ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, independentemente de processo administrativo disciplinar correspondente.
- § 2º. A remuneração do professor, contemplado pelas disposições deste artigo, será proporcional adequada à carga horária trabalhada.
- § 3º. A ampliação da carga horária de que trata esta Lei, uma vez obtida, não poderá ser revogada pela Administração Pública Municipal.
- § 4º. O servidor do magistério somente poderá ampliar sua carga horária na área de atuação e desde que haja compatibilidade de horário e turno na mesma escola.
- § 5º. A oferta de vagas para ampliação de carga horária será feita mediante edital, o qual deverá prever, como critérios para classificação, pontuação para os seguintes itens:
 - I maior nível de habilitação na área de atuação;
 - II tempo de serviço público no magistério público municipal;

X

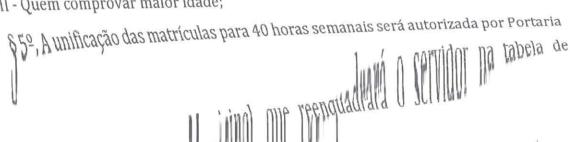




- III cursos de aperfeiçoamento na área de atuação;
- IV critério de desempate.

Art, 38, Os servidores efetivos Integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão - MA detentores de 2 (dois) cargos de 30 horas poderão optar por 1 (um) cargo de 40 horas por meio do processo de unificação de matrículas mediante seletivo simplificado.

- § 1º. A unificação das matrículas será realizada por processo de opção para 40 (quarenta) horas semanais, normatizado mediante Edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a disponibilidade orçamentária, discricionariedade da administração pública e as necessidades da Rede Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão - MA.
- § 2º. O servidor do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão - MA, participará do processo de unificação de matrículas, descrito no caput desse artigo, mediante requerimento específico dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que instruirá o processo.
 - § 3º. O professor não poderá participar do processo de opção, se:
- I Estiver afastado das atividades funcionais por licenças, afastamento para participação em programas de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, para exercer mandato eletivo ou outros previstos em Lei, por processo de aposentadoria, ou ainda estiver cedido ou requisitado para outros órgãos;
 - II Estiver com carga horária reduzida;
 - III Estiver em estágio probatório.
- § 4º. Os critérios para desempate no recrutamento dentre os servidores optantes obedecerão à seguinte ordem:
- I Quem comprovar maior tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, na função de Professor em Educação Básica;
 - II Quem comprovar maior idade;







- \S 6º. A definição da classe em que será enquadrado o servidor considerará a matrícula mais antiga
- \S 7° . Os adicionais de tempo de serviço até então pagos ao professor com duas matrículas que optar pela unificação serão unificados, apurando-se o novo valor de acordo com a classe em que o servidor for reenquadrado.
- $\S\,8^{\underline{o}}.$ A partir da efetivação da unificação, será calculado o novo salário de contribuição do servidor.
- \S 9º. As atividades funcionais deverão ser desempenhadas preferencialmente na mesma Unidade de Ensino.
- § 10. O servidor que tiver sua carga horária unificada não poderá ser removido antes de decorridos 02 (dois) anos da alteração da jornada de trabalho.
- § 11. A unificação da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na Unidade de Ensino onde o servidor se encontra lotado, contudo, poderão ser preenchidas carências em outras Unidades de Ensino de acordo com as necessidades do respectivo Município no processo de integralização do ensino.
- § 12. Após a publicação do edital, o servidor terá que apresentar requerimento que será analisado pela Secretaria Municipal de Educação
- § 13. A unificação de jornada será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária a partir da efetiva implantação.
- § 14. O servidor que optar pelo processo de unificação só poderá ser cedido, com ou sem ônus ao município de Milagres do Maranhão/MA, para exercício efetivo das funções do magistério e/ou suporte pedagógico, respeitando a competência municipal e a nova carga horária.

Capítulo VIII DAS FÉRIAS

- Art. 39.0 período de férias anuais dos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 45 (quarenta e cinco) dias, disposto segundo o calendário escolar, elaborado de acordo com as normas previstas em lei.
- Art. 40. Os Profissionais do Magistério terão direito, além das férias previstas no artigo anterior, a recesso remunerado, a ser usufruído nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e







administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

- § 1º. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais da educação terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal.
- § 2º. Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

Capítulo IX

DA LOTAÇÃO, FIXAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE AULAS, E DA REMOÇÃO

- Art. 41. Os profissionais da educação terão sua lotação no Estabelecimento de Ensino onde tomou posse.
- Art. 42. Compete ao Secretário Municipal da Educação Municipal, estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais da educação, regulamentando o processo de distribuição de aulas e funções nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.
- Art. 43. Todos os professores da rede municipal de ensino em pleno exercício de suas funções, podem pleitear sua remoção para qualquer estabelecimento de ensino, obedecendo os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, e disponibilidade de vagas.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Educação, oferecerá, anualmente, conforme normatização específica, a possibilidade de remanejamento aos Professores do Quadro Próprio do Magistério, através do Concurso de Remoção.
- § 2º. As normas e os procedimentos para o Concurso de Remoção, serão disponibilizados em edital próprio, ou no site oficial do município.
- § 3º. A classificação dos candidatos será feita considerando-se o tempo de serviço em caráter efetivo na rede pública municipal de ensino e a assiduidade.
- § 4º. Observadas as prioridades estabelecidas no Edital e, ocorrendo empate, serão considerados critérios para desempate:
 - I Maior tempo de serviço efetivo no Quadro Próprio do Magistério municipal.
 - II Nível de habilitação.





Capítulo X

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Capítulo XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 45. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro, da Educação, de representantes dos Servidores Municipais indicados por seus pares.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 46. Os números de cargos da carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 47. Os profissionais da educação, em efetivo exercício quando da aprovação da presente Lei, serão distribuídos nos níveis correspondentes à sua habilitação devidamente comprovada e nas referências correspondentes ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão, observados, entre outros, os direitos adquiridos e a posição relativamente ocupada do Plano de Carreira vigente.

Parágrafo Único. Serão considerados, para efeitos de enquadramento funcional na carreira do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão, os anos trabalhados em







caráter efetivo e ininterrupto, mediante apresentação de certidão de tempo de serviço atualizada, expedida por órgão competente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes no Estatuto do Magistério, naquilo que não conflitar.

Art. 49. Os professores que ingressarem por Concurso Público, após a aprovação desta Lei, terão seu provimento na Tabela de Vencimentos da presente Lei.

Art. 50. O exercício das funções de Direção e Coordenação e Supervisão Pedagógica é reservado exclusivamente aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

Art. 51. Os titulares do cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos professores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 52. Os profissionais da Educação que ao atingirem a última referência na tabela de vencimentos conforme anexo II, não terão mais direito a avanços.

Parágrafo único. Todo profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação conforme prevê o Art. 20 desta Lei.

Art. 53. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei, somente serão efetivados após o enquadramento de todos os professores no Novo Plano e fixado sua data por Decreto do Executivo expedido em até 90 (noventa) dias.

Art. 54. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento, todas as vantagens e benefícios concedidos na presente Lei não retroagirão.







Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 165/2009, de 14 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2018, 22º Aniversário de Emancipação Político – Administrativa.

PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que nesta data publiquei o anexo da presente Lei nº. 245/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.

Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração





LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO I ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

- Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- 2. Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;





- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.







LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS 30 HORAS

NÍVEL	REFERÊNCIAS						
	A	В	С	D	Е	F	
I	R\$ 1.841,51	R\$1.878,34	R\$1.915,91	R\$1.954,23	R\$1.993,31	R\$ 2.033,18	
II	R\$2.025,66	R\$2.066,17	R\$2.107,50	R\$2.149,65	R\$2.192,64	R\$2.236,49	
III	R\$ 2.329,51	R\$2.376,10	R\$ 2.423,62	R\$2.472,09	R\$2.521,54	R\$ 2.571,97	
IV	R\$ 2.835,93	R\$2.892,64	R\$ 2.950,50	R\$ 3.009,51	R\$3.069,70	R\$ 3.131,09	
v	R\$ 3.970,30	R\$ 4.049,70	R\$ 4.130,70	R\$ 4.213,31	R\$4.297,58	R\$ 4.383,53	

TABELA DE VENCIMENTOS 40 HORAS

	REFERÊNCIAS						
NÍVEL	A	В	С	D	Е	F	
I	R\$2.455,35	R\$2.504,46	R\$2.554,55	R\$2.605,64	R\$2.657,75	R\$2.710,90	
II	R\$2.700,89	R\$ 2.754,90	R\$2.810,00	R\$2.866,20	R\$2.923,52	R\$2.982,00	
III	R\$ 3.106,02	R\$ 3.168,14	R\$ 3.231,50	R\$ 3.296,13	R\$ 3.362,05	R\$3.429,29	
IV	R\$ 3.781,24	R\$ 3.856,86	R\$3.934,00	R\$4.012,68	R\$ 4.092,93	R\$4.174,79	
V	R\$ 5.293,73	R\$ 5.399,61	R\$5.507,60	R\$5.617,75	R\$ 5.730,11	R\$ 5.844,71	







LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO III HABILITAÇÃO MÍNIMA POR MODALIDADE DE ENSINO

a) Professor - Educação Infantil:

Formação em nível médio, na modalidade magistério ou normal;

Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia;

b) Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais:

Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Séries Iniciais, ou Normal Superior;

c) Professor – Ensino Fundamental – Componente Curricular

Formação em nível superior, em curso de licenciatura correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo;

HABILITAÇÃO POR NÍVEL

Nível I - Formação em Magistério em nível Médio, na modalidade Normal.

Nível II – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas da modalidade de ensino e/ou do currículo;

Nível III - formação em nível de pós-graduação lato sensu, em cursos na área educacional, reconhecido mediante Portaria publicada em Diário Oficial;

Nível III - mestrado na área educacional, reconhecido mediante Portaria publicada em Diário Oficial;

Nível IV - doutorado na área educacional, reconhecido mediante Portaria publicada em Diário Oficial.







LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO IV VALOR AUXÍLIO TRANSPORTE

VALOR - AUXÍLIO TRANSPORTE (R\$)	DISTÂNCIA - KM	ITEM
120,00	5,0 - 14,0	1
180,00	14,1 - 22,0	2
240,00	22,1 - 32,0	3
300,000	Acima de 32,0	4







LEI N.º 245/2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO V DOMONSTRATIVO DE CARGOS

MAGISTÉRIO	SUPORTE PEDAGÓGICO
Professor de Educação Infantil	Coordenação Pedagógica
Professor do Ensino Fundamental I	Supervisão Pedagógica
Professor do Ensino Fundamental II	Direção Escolar
Professor de Atendimento Educacional Especializado	Orientação Escolar
	Inspeção Escolar
	Especialista em Educação







Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 165/2009, de 14 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2018, 22º Aniversário de Emancipação Político – Administrativa.

PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que nesta data publiquei o anexo da presente Lei nº. 245/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.

Enfectas de Fágles Vigos Antônio de Padua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração





DECRETO N.º 12/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A LEI N.º 245/2018 QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que confere o art. 53 da Lei Municipal n.º 245/2018, espede o presente Decreto e

Art. 1º.O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

Art. 2º. A Tabela de Vencimentos do Professor da rede pública municipal de ensino de Milagres do Maranhão - MA é composta por 05 (cinco) Níveis que estão associadas a critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º. O valor do vencimento da Nível I (Magistério) corresponde ao valor do Piso Nacional proporcional para 30 (trinta) horas, estipulado pelo governo federal.

 $\S~2^{\circ}$. O valor do vencimento da Nível II (licenciatura plena) corresponde ao valor do vencimento da Nível I acrescido de 10% (dez por cento).

§ 3º, O valor do vencimento da Nível III (pós-graduação), corresponde ao valor do vencimento da Nível II, acrescido de 15% (quinze por cento).

 \S 4º. O valor do vencimento da Nível IV (mestrado), corresponde ao valor do vencimento da Nível III, acrescido de 40% (quarenta por cento).

 \S 5º. O valor do vencimento da Nível V (Doutorado), corresponde ao valor do vencimento da Nível IV, acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 6º. Cada um dos Níveis descritos no caput deste artigo é composto por 06 (seis) Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E e F associadas a aproveitamento em avaliação de desempenho cumulada com a participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas adquiridas nos últimos cinco anos a contar da data de solicitação de mudança de Referência, observado o seguinte critério:





- a) Mudança de Referência A para B solicitada por professores que possuem mais de cinco anos de efetivo exercício em sala de aula;
- b) Mudança de Referência B para C solicitada por professores que possuem mais de dez anos de efetivo exercício em sala de aula;
- c) Mudança de Referência C para D solicitada por professores que possuem mais de quinze anos de efetivo exercício em sala de aula;
- d) Mudança de Referência D para E solicitada por professores que possuem mais de vinte anos de efetivo exercício em sala de aula;
- e) Mudança de Referência E para F solicitada por professores que possuem mais de cinco anos de efetivo exercício em sala de aula;
- § 7º. Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 2% (dois por cento) entre uma Referência e outra, de modo que a Referência B de cada Nível corresponda ao valor do salário inicial acrescido de 2% (dois por cento), e assim sucessivamente até a Referência F, que corresponde ao valor da Referência acrescido de 2% (dois por cento).
- Art. 3º. Os níveis identificam as modalidades de habilitação do titular do cargo de professor especificadas no anexo III da Lei Municipal 245/2018.
- Art. 4º. A mudança de Nível será concedida em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação ou titulação, bem como a progressão horizontal, devendo ser requerida pelo próprio servidor nos meses de janeiro e julho de cada ano.
- Art. 5º. A mudança de um Nível para outra imediatamente superior dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do professor, mediante requerimento feito pelo professor.
- Art. 6º. A promoção (vertical) na Carreira é a passagem de um Nível para outra, mediante Titulação acadêmica na área da educação:
- I A Nível I fica reservada aos profissionais que possuam formação em Nível Médio, na modalidade Normal (Magistério).
- II A Nível II corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível superior em curso de Licenciatura Piena na área da educação.
- III A Nível III corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de Pósgraduação na área da educação.
- IV A Nível IV corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de Mestrado na área da educação.
 - V A Nível V corresponde aos profissionais que possuem Formação em nível de





Doutorado na área da educação.

- § 1º. Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes com registro legal, mediante Portaria de Reconhecimento publicada em Diário Oficial.
- § 2º. As promoções previstas nos incisos deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga nos termos do art. 19 da Lei Municipal 245/2018.
- § 3º. Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 7º. A progressão (horizontal) na Carreira é a passagem do Professor de uma Referência para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante requerimento do servidor nos termos do §2º, art. 18 da Lei Municipal n.º 245/2018, bem como a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, nos termos de resolução específica.
- § 1º. A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório. mediante comprovação da avaliação de desempenho e da formação e/ou qualificação profissional.
- § 2º. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.
- § 3º .A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 60 (sessenta) pontos para avaliação de desempenho e até 40 (quarenta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.
- § 4º. A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com procedimentos instituídos pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5º. A progressão, ou avanço horizontal, será concedida aos professores que atingirem 75% da nota.
- Art. 8º. Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

Parágrafo único. O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação





profissional em ambos os cargos.

- Art. 9º. O titular do cargo de professor não poderá ter progressão na carreira enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:
 - I à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação;
 - II em licença para tratar de assuntos particulares;
 - III afastado por motivo de saúde por mais de 6 (seis) meses;
 - IV em estágio probatório.
- Art. 10. O Poder Executivo poderá atualizar, no mesmo percentual, a Tabela de Vencimentos dos profissionais do Magistério, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira, respeitando as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e limites financeiros e orçamentários.
- Art. 11. O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, no valor de 5% (cinco por cento) correspondente a cada Nível, percentuais não cumulativos, limitados no total de 30% (trinta por cento) na carreira, calculado da seguinte forma:
- I 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão - Estado do MA;
- II 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;
- III 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;
- IV 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;
- V 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA;
- VI 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Referência em que se encontra na Carreira, ao completar 30 (trinta) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município de Milagres do Maranhão- Estado do MA.
 - Art. 12. O município ao instituir regime regular de ensino em tempo integral, poderá por





meio de edital e mediante processo seletivo simplificado, ampliar a carga horária até o limite de 40 (horas) semanais, em matrícula funcional única, aos Professores Efetivo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, que preencham os seguintes requisitos:

- I que possuam estabilidade funcional reconhecida, tendo, inclusive, já cumprido o período de estágio probatório, na data do requerimento do benefício;
 - II que estejam em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício;
 - III que não se encontrem com redução de carga horária;
- § 1º. Não será concedida a ampliação definitiva de carga horária de trabalho ao professor que, no período compreendido nos incisos I a III deste artigo tenha:
 - I Concessão de licença para tratar de interesse particular;
- II Cessão ou disposição funcional para outros órgãos da administração pública estadual ou federal, não pertinentes às atribuições do magistério e suporte pedagógico;
- III Cumprido ou respondendo a processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Estatuto do Magistério Municipal;
- IV Ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, independentemente de processo administrativo disciplinar correspondente.
- § 2º. A remuneração do professor, contemplado pelas disposições deste artigo, será proporcional adequada à carga horária trabalhada.
- § 3º. A ampliação da carga horária de que trata esta Lei, uma vez obtida, não poderá ser revogada pela Administração Pública Municipal.
- § 4º. O servidor do magistério somente poderá ampliar sua carga horária na área de atuação e desde que haja compatibilidade de horário e turno na mesma escola.
- § 5º. A oferta de vagas para ampliação de carga horária será feita mediante edital, o qual deverá prever, como critérios para classificação, pontuação para os seguintes itens:
 - I maior nível de habilitação na área de atuação;
 - II tempo de serviço público no magistério público municipal;
 - III cursos de aperfeiçoamento na área de atuação;
 - IV critério de desempate.
- Art. 13. Os servidores efetivos Integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão MA detentores de 2 (dois) cargos de 30 horas poderão optar por 1 (um) cargo de 40 horas por meio do processo de unificação de matrículas mediante seletivo simplificado.
 - $\S~1^{\circ}.$ A unificação das matrículas será realizada por processo de opção para 40 (quarenta)





horas semanais, normatizado mediante Edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a disponibilidade orçamentária, discricionariedade da administração pública e as necessidades da Rede Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão - MA.

- § 2º. O servidor do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão MA, participará do processo de unificação de matrículas, descrito no caput desse artigo, mediante requerimento específico dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que instruirá o processo.
 - § 3º. O professor não poderá participar do processo de opção, se:
- I Estiver afastado das atividades funcionais por licenças, afastamento para participação em programas de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, para exercer mandato eletivo ou outros previstos em Lei, por processo de aposentadoria, ou ainda estiver cedido ou requisitado para outros órgãos;
 - II Estiver com carga horária reduzida;
 - III Estiver em estágio probatório.
- § 4º. Os critérios para desempate no recrutamento dentre os servidores optantes obedecerão à seguinte ordem:
- I Quem comprovar maior tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, na função de Professor em Educação Básica;
 - II Quem comprovar maior idade;
- § 5º. A unificação das matrículas para 40 horas semanais será autorizada por Portaria a ser emitida pelo Executivo Municipal, que reenquadrará o servidor na tabela de vencimento do cargo em que ocupa em classe e nível equivalentes a jornada de 40 horas, desde a data da publicação da respectiva portaria.
- § 6º. A definição da classe em que será enquadrado o servidor considerará a matrícula mais antiga
- \S 7° . Os adicionais de tempo de serviço até então pagos ao professor com duas matrículas que optar pela unificação serão unificados, apurando-se o novo valor de acordo com a classe em que o servidor for reenquadrado.
- § 8º. A partir da efetivação da unificação, será calculado o novo salário de contribuição do servidor.
- \S 9º. As atividades funcionais deverão ser desempenhadas preferencialmente na mesma Unidade de Ensino.
- § 10. O servidor que tiver sua carga horária unificada não poderá ser removido antes de decorridos 02 (dois) anos da alteração da jornada de trabalho.





- § 11. A unificação da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na Unidade de Ensino onde o servidor se encontra lotado, contudo, poderão ser preenchidas carências em outras Unidades de Ensino de acordo com as necessidades do respectivo Município no processo de integralização do ensino.
- § 12. Após a publicação do edital, o servidor terá que apresentar requerimento que será analisado pela Secretaria Municipal de Educação
- § 13. A unificação de jornada será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária a partir da efetiva implantação.
- § 14. O servidor que optar pelo processo de unificação só poderá ser cedido, com ou sem ônus ao município de Milagres do Maranhão/MA, para exercício efetivo das funções do magistério e/ou suporte pedagógico, respeitando a competência municipal e a nova carga horária.
- Art. 14. Compete ao Secretário Municipal da Educação Municipal, estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais da educação, regulamentando o processo de distribuição de aulas e funções nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, observando-se os interesses do ensino. a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.
- § 1º. Todos os professores da rede municipal de ensino em pleno exercício de suas funções, podem pleitear sua remoção para qualquer estabelecimento de ensino, obedecendo os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, e disponibilidade de vagas.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Educação, oferecerá, anualmente, conforme normatização específica, a possibilidade de remanejamento aos Professores do Quadro Próprio do Magistério, através do Concurso de Remoção.
- § 3º. As normas e os procedimentos para o Concurso de Remoção, serão disponibilizados em edital próprio, ou no site oficial do município.
- § 4º. A classificação dos candidatos será feita considerando-se o tempo de serviço em caráter efetivo na rede pública municipal de ensino e a assiduidade.
- § 5º. Observadas as prioridades estabelecidas no Edital e, ocorrendo empate, serão considerados critérios para desempate:
 - I Maior tempo de serviço efetivo no Quadro Próprio do Magistério municipal.
 - II Nível de habilitação.
 - III Idade.
- Art. 15. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e





operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro, da Educação, de representantes dos Servidores Municipais indicados por seus pares:

I - Aline Silva Caldas Rodrigues;

II – Francisco Elierton Costa Luz;

III - Andreia Castelo Branco Caldas.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais legislações em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Município de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, 22º Aniversário de Emancipação Política – Administrativa.

PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que nesta data publiquei este Decreto de n.º 012/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Milagres do Maranhão (MA), 12 de novembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS

TRANSPORTES, URBANISMO E HABITAÇÃO